

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

— 239 —

RECURSO N.º 392/66

Readaptação de servidor federal transferido para o Estado da Guanabara. Competência, regra específica de processamento

1. *A readaptação do servidor federal transferido para o Estado deve fazer-se em obediência ao Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil Federal prescrito na Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, através dos órgãos instituídos na mesma lei, no plano federal, nos termos do convênio firmado entre a União e o Governo estadual.*

2. *A opção ulterior da legislação mais favorável determinada no artigo 10 do A.C.D.T. far-se-á, oportunamente, na forma das disposições vigentes que se tornem aplicáveis a cada caso.*

3. *A regra específica vigente no plano estadual relativa a cargos federais transformados é a que prevê a criação de cargo equivalente ao federal que se tenha vagado, para fins de provimento novo, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 134, de 27-12-1961, mas não para readaptação que se processa através de transformação de cargo.*

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Odette Toledo*, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira *Odette Toledo* (Relatora): Alfredo José França dos Anjos, Mestre, nível 14-B, matrícula federal n.º 1.163.260, servidor federal

transferido para o Estado da Guanabara por força da Lei n.º 3.752, de 14-4-1960, recorre ao Conselho do despacho proferido no Processo n.º 05/00992/65, pela Comissão de Classificação de Cargos, — ACCC — denegatório do seu enquadramento no cargo de Arquiteto.

Alega em seu favor haver requerido enquadramento no referido cargo, em tempo hábil, pelo processo n.º 9.018.129/62, com base no que dispõe o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter preenchido os pressupostos contidos nos arts. 21 a 26 da Lei n.º 14, de 1960.

Invoca os termos do artigo 10 citado e o artigo 3.º, § 5.º da Lei n.º 3.752, de 1960, solicitando aplicação da Lei n.º 14, que lhe é mais favorável, com fundamento no desvio verificado e provado no processo referido, anexo, e junta fotocópia, cópias e recortes de publicações relativas ao exercício de funções e desempenho de incumbências diversas.

O processo anexo é o pedido de enquadramento indeferido pela ACCC em 3-6-1964, “uma vez que não há dispositivo legal que autorize enquadramento ou readaptação de servidor federal transferido para o Estado da Guanabara, em classes do Plano de Classificação de Cargos Estadual”, do qual recorreu, aludindo ao pedido de readaptação e ao fato de não opção pelo serviço público federal. O despacho foi mantido pela ACCC, “uma vez que não se aplica o Plano de Classificação de Cargos Estadual para servidor federal transferido” e encaminhado à Secretaria de Saúde para ciência do servidor, o que ocorreu em 6-5-1966, data do recurso e encaminhamento a este Conselho, em prosseguimento do mesmo processo.

É o relatório.

VOTO

A Conselheira *Odette Toledo* (Relatora): Versa o recurso sobre pedido de servidor federal transferido para enquadramento, ou melhor, readaptação em cargo estadual, em obediência às prescrições da Lei n.º 14, de 24-10-1960.

Os despachos denegatórios da ACCC são no sentido de falta de dispositivo legal autorizativo e, em consequência, inaplicação do Plano de Classificação de Cargos Estadual para servidor federal transferido.

As razões dos recorrentes são fundamentadas no disposto no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado da Guanabara e no que estabelece o artigo 3.º, § 5.º da Lei n.º 3.752, de 14-4-1960, sobre a transferência de serviços públicos federais para o novo Estado.

Diz o art. 10 do A.D.C.T.:

“Art. 10 — O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei federal aplicável, estendendo-se-lhes a lei estadual no que for mais favorável”.

O § 5.º do art. 3.º da Lei n.º 3.752 é do seguinte teor:

“§ 5.º — Os servidores transferidos continuarão regidos pela legislação vigente enquanto não fôr modificada pelos poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros”.

Compulsando a mesma lei, encontramos no art. 3.º a determinação de transferência ao Estado da Guanabara dos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos; no § 1.º se estabelece que serviços e pessoal transferidos passam para a jurisdição do Estado e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços como no que respeita às leis que regulam as relações entre Estado e seus servidores; nos §§ 2.º e 4.º está discriminada a competência da União e do Estado, quanto ao pagamento.

A remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos naquela data, inclusive promoções, cabe à União, e a dos cargos de provimento posterior, bem como majorações, proventos e vantagens decretados pelo Estado, aos cofres estaduais.

Observa-se, assim, que os servidores federais transferidos estão sujeitos a um regime dual. O Estado tem jurisdição sobre eles, competindo-lhe administrar, prover e movimentar os quadros, e até mesmo legislar, modificando a legislação vigente dos serviços transferidos; mas à União incumbem ainda deveres, ressaltando o da remuneração do pessoal lotado nesses serviços, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado.

Ao estipular as obrigações de pagamento pelo Governo Federal, a lei de transferência destacou o pessoal “correspondente aos cargos atuais e aqueles a que os servidores venham a ser promovidos”, isto é servidores naquela ocasião, na data da lei, 14 de abril de 1960, deixando ao Governo do Estado as responsabilidades de remuneração dos cargos providos posteriormente, com exceção das promoções, com também as diferenças correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

A transferência de direito, na data da Lei n.º 3.752, viria a tornar-se de fato, mediante a formalização dos atos respectivos, através da assinatura dos termos de contrato entre a União e o Estado. Para esse fim, isto é, para dar execução ao art. 3.º da lei citada, foi instituída a Comissão de Transferência do Serviço Federal — COTRAN —, conforme decreto n.º 48.145, de 28-4-1960.

Com referência ao Departamento Nacional de Iluminação a Gás, a cujo quadro pertence o recorrente, o termo de contrato foi efetuado em 16-12-1960 e publicado no *Diário Oficial* de 28-12-1960, pág. 16.513. Dêste consta o seguinte:

“A relação dos servidores transferidos foi publicada no *Diário Oficial* da União,, datado de 1-8-1960, págs. 10.882 a 10.885, com a situação em que se achava no dia 21-4-1960. As alterações que advierem da aplicação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil Federal prescrito na Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, serão efetuadas pelos órgãos instituídos na mesma lei”.

A situação do servidor federal transferido para o Estado ficou, assim, vinculada aos termos do Convênio que formalizou a transferência. A União e o Estado acordaram em 16-12-1960 que aos servidores transferidos jurisdicionalmente pela Lei n.º 3.752, de 14-1-1960, publicada em 23-4-1960, portanto, já quando erigido em Estado da Guanabara o antigo Distrito Federal, fôsse aplicado o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil Federal expedido em 12-7-1960, isto é, no interregno compreendido entre a lei autorizativa da transferência e o termo contratual da efetivação da mesma.

Ainda mais: tal aplicação será efetuada “pelos órgãos instituídos na mesma lei” — n.º 3.780, vale dizer pelos serviços incumbidos da classificação de cargos na órbita federal.

Firmamos, também, o nosso entendimento no Parecer do Ministro VÍTOR NUNES LEAL, que em 7-10-1960, na qualidade de Consultor Geral da República, assim se manifestou sobre o critério do enquadramento dos servidores transferidos:

“8 — O decreto, na hipótese, deve emanar do Governo Federal, porque a êste incumbe, por expressa determinação das leis especiais em exame, pagar os vencimentos dos servidores transferidos, inclusive os correspondentes às promoções. Não seria admissível que o governo estadual, sem texto autorizativo, organizasse o escalonamento dessas promoções para serem custeadas pela União. Pode, sem dúvida, o Estado alterar os quadros referidos, como está explicitamente ressalvado na lei; mas, em tais casos, por sua conta correrão os ônus resultantes das modificações, como também previu o legislador.

Por outro lado, o enquadramento a que nos referimos repercute sobre as partes dos quadros originários, que permanecem no serviço federal, circunstância que afasta a competência estadual.

Finalmente, a reclassificação prevista na Lei n.º 3.780 (que alcança os servidores sujeitos a transferência para o Estado) compete à União, argumento que só por si bastaria para fundamentar o nosso ponto de vista” (*in Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 13, pág. 544).

Não cabe ao Estado, pois, sem alteração das condições atuais, irrogar-se o direito de proceder ao enquadramento ou readaptação dos servidores federais transferidos, disposição sobre a qual expressamente aquiesceu em cláusula contratual à qual se acha vinculada a obrigação de pagamento, pela União, desses servidores.

Esse pagamento representa um auxílio, a título de indenização, concedido pelo Governo Federal, e não é lícito ao Estado acrescer-lhe os encargos, sem arcar com as majorações decorrentes de sua decretação.

Esta a situação que permanece em relação ao caso em pauta. Verdade é que poderá ser alterada, pois ao Estado incumbe "legislar inclusive sobre o pessoal transferido". Mas enquanto não exercida essa faculdade há de ser aplicada a legislação vigente, com os seus *adenda* contratuais em vigor.

Vale esclarecer que o processamento da readaptação na esfera estadual é feito através de decretos executivos de transformação de cargos, isto é, extinção do cargo ocupado e criação de novo que figure nos Anexos da Parte Permanente dos Quadros de Pessoal especificados na Lei n.º 14, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, e Lei n.º 134, que introduz alterações no mesmo plano.

Em recurso anterior dirigido ao Conselho sobre matéria semelhante mas não idêntica, demos provimento no sentido de readaptação do servidor estadual, ex-funcionário federal transferido, considerando abrangidos pela jurisdição estadual os serviços prestados nessa qualidade. Mas o titular já se achava em gozo da situação de servidor estadual, sendo, assim, passível de transformação o cargo ocupado, em obediência às normas de readaptação.

No caso do recorrente o mesmo não acontece, pois não se verificou a criação, nos quadros estaduais, dos cargos correspondentes aos serviços transferidos a que ainda pertence. Isso porque a regra específica vigente relativa a cargos dos funcionários federais transferidos é exatamente a que consta do art. 4.º da Lei n.º 134, de 27-12-1961, que prevê, a critério da conveniência do Poder Executivo, a criação de cargo estadual equivalente ao de investidura federal que se tenha vagado, mas para fins de provimento novo e não para readaptação, por via de transformação:

"Art. 4.º — À medida que se vagar cargo federal nos serviços transferidos ao Estado, considerar-se-á automaticamente criado cargo equivalente no quadro da Secretaria própria, desde que o Executivo o julgue necessário e faça o ajustamento de seu nível de vencimento aos do plano estadual".

Quanto à disposição invocada do art. 10 do A.C.D.T., terá que ser considerada, para opção, na oportunidade, a legislação vigente que se aplique, especificamente, a cada caso.

Em conclusão: é de manter-se, por conforme à Lei, a decisão recorrida da ACCC, que se fundamenta na inaplicabilidade da readaptação,

na forma do plano estadual de classificação de cargos, ao servidor federal transferido que permanece nessa condição.

Contra o provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Maria da Motta (Revisor), Kley Ozon Monfort, Rachel Carvalho Jardim, Petronio de Castro Souza e Francisco Mauro Dias. Não compareceu o Recorrente.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 26-10-1966).

RECURSO N.º 162/65

Julgamento proferido pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado — ACRA — que se rescinde por haver importado em supressão de instância. A reforma do julgamento de uma preliminar não pode ferir o mérito do pedido quando este não tenha sido, também, objeto de decisão pela instância a quo.

O art. 15 do A.C.D.T. faz remissão a instituto de classificação de cargos anteriormente criado pela Lei n.º 14, de 1960, com características e pressupostos próprios: Não se pode interpretar o dispositivo constitucional transitório como pretendendo desnaturar o instituto da readaptação, por ele mesmo perfilhado. Classes e séries de classes não integrantes dos Serviços Profissionais Permanentes (anexo IV da Lei n.º 14), por excluídas dos níveis de vencimentos previstos no anexo VI, constituem automaticamente cargos extintos, que integrarão oportunamente a parte suplementar de Quadros Específicos de Pessoal e nos quais não é possível, conseqüentemente, classificação.

Recurso a quo se dá provimento parcial, em juízo rescisório, para manter a decisão do órgão recorrido, quanto à preliminar, e ressaltar ao recorrente o direito de ver apreciado, na instância originária e à luz do direito aplicável, o mérito do pedido de readaptação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, res-